

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I**

**LUCAS PIRES MACIEL**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**RAMON ROCHA SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel, Ramon Rocha Santos, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-279-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I**

---

### **Apresentação**

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com o UNICURITIBA, apresentou como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I”, realizado no dia 25 de junho de 2021, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e por Programas de Pós-Graduação em Direito pelos pós-graduandos, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – UNIMAR

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – UFBA

# **A relação entre os Royalties Minerais e a Lei Orçamentária Anual de 2021 em Parauapebas/PA**

**Lise Tupiassu<sup>1</sup>**  
**Lucas Ribeiro Cunha**

## **Resumo**

Introdução:

O Orçamento Público é um planejamento governamental que prevê as despesas e as receitas dos entes federativos (FILHO, 2019, p. 07), sendo legislado pelas Leis Orçamentárias, as quais são: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Possuem como finalidade auxiliar o Governo ao efetivar o gasto do capital público.

No momento de elaboração do Orçamento Público, o Governo levará em consideração a realidade econômica, social, espacial e cultural de cada Município, isto é, a alocação dos recursos financeiros será destinada à solução de problemas e ao desenvolvimento do meio urbano.

Além disso, a participação social é fundamental à elaboração do Orçamento Público, uma vez que ela fortalece o exercício da cidadania, por intermédio da inserção das demandas populacionais às Leis Orçamentárias, garantindo uma gestão conjunta, transparente, legítima e eficiente na alocação das finanças públicas (MOURA, 2020, p. 67).

No Município de Parauapebas, no Pará, a mineração é a principal responsável pela geração de renda municipal, contudo, há a formação de impactos ambientais em consequência de sua exploração, ornamentando, também, uma dependência econômica entre a cidade e a atividade minerária.

Pelo fato dos prejuízos ocasionados ao Município, é arrecadado um tributo das pessoas físicas ou jurídicas que exercem a mineração, em razão dos impactos ambientais e sociais provocados pelas próprias (PEGADO, 2016, p. 86,).

Problema de Pesquisa:

Qual a relação da Lei Orçamentária Anual de 2021 em Parauapebas/PA com os Royalties Minerais?

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Objetivo:

Demonstrar os resultados parciais de pesquisa em andamento

Método:

O trabalho adota a pesquisa bibliográfica, pelo fato de analisar textos científicos em relação a temática, bem como, a pesquisa documental baseada na Lei Orçamentária Anual de Parauapebas.

Resultados Alcançados:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 165, I, II, III, instituiu três instrumentos legislativos para a efetivação do Orçamento Público no país. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as normas jurídicas que regem as finanças da União, dos Estados e dos Municípios.

Consoante a isso, o PPA, a LDO e a LOA, disciplinadas, também, no art. 100, I, II, III da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, são denominadas de Leis Orçamentárias, que possuem como prerrogativa a organização e a transparência das finanças públicas, dispendo sobre as receitas, as despesas e as finalidades dos recursos públicos.

O PPA, com validade de 4 anos, é um plano de médio prazo, que serve como fundamento para a LDO e para a LOA, estabelecendo demandas a serem efetivadas para um mandato governamental. Por meio do Plano Plurianual, o governo definirá os programas, as metas e os gastos a serem aplicados nos Municípios (MOURA, 2020, p. 66).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui validade de 1 ano e é a responsável por aferir as principais metas do PPA. O Governo, por meio da LDO, consegue identificar as principais demandas da sociedade, as quais serão priorizadas no momento da alocação dos recursos públicos. A LDO é de extrema importância no processo orçamentário, em vista de que a própria fomenta o elo entre o PPA e a LOA (CONCEIÇÃO e SANTOS, 2020, não paginado).

A Lei Orçamentária Anual, possuindo 1 ano de aplicabilidade, é o orçamento propriamente dito e discriminará, a receita e a despesa do Município para o ano corrente, demonstrando, também, a destinação do dinheiro público. Portanto, a LOA possui o papel de gerir, anualmente, os recursos econômicos, o que propicia o exercício dos programas governamentais (CONCEIÇÃO e SANTOS, 2020, não paginado).

O Orçamento Público brasileiro é constituído, então, pela união indissolúvel entre o PPA, que planeja as metas para um mandato governamental, a LDO, que designa as demandas a serem priorizadas no PPA pela LOA e a LOA, que qualifica, aloca, e põe em prática os recursos públicos no meio urbano (CONCEIÇÃO e SANTOS, 2020, não paginado). A elaboração do Orçamento Municipal sem que haja a harmonização entre as Leis Orçamentárias é inconstitucional.

O imposto da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), também chamado de Royalties Minerais, é uma grande fonte de renda para os cofres públicos, já que detém de um grande montante financeiro. Diante disso, os recursos públicos originados dos Royalties Minerais necessitam possuir uma correta destinação na Lei Orçamentária Anual do Município de Parauapebas, visando atingir o desenvolvimento do meio urbano, por meio do alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral ou Royalties Minerais é um tributo a ser pago ao Estado, pela pessoa física ou jurídica que exerça a exploração dos recursos minerais localizados no Brasil.

O texto constitucional, em seu art. 20, IX, afirma que os recursos minerais, inclusive os provenientes do subsolo, são bens da União e, por esta razão, o § 1º, do mesmo artigo, fundamenta a participação dos entes federativos sobre os recursos econômicos advindos da CFEM. A distribuição dos recursos oriundos dos Royalties Minerais está prevista na Lei nº 8.001/1990, sendo 25% aos Estados, 65% aos Municípios, 3% ao Ministério do Desenvolvimento Regional, 3% ao Ministério de Minas e Energia e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científica e Tecnológico (FNDCT).

Nessa conjuntura, Município minerador é aquele que possui na mineração sua principal atividade econômica, seja na extração, na pesquisa, no beneficiamento ou na transformação mineral (PEGADO, 2016, p. 60). Logo, os Municípios, em que são realizadas atividades de explorações minerais, são detentores de 65% dos lucros derivados da CFEM, como é o caso Parauapebas.

Em 2020, de acordo com dados da Agência Nacional de Mineração, o Município de Parauapebas foi o maior arrecadador do país em recursos financeiros advindos da CFEM, dispondo de um montante de R\$1.534.894.165,49, constatando-se a importância das atividades mineradoras para a cidade.

Sendo Parauapebas uma das grandes cidades mineradoras brasileiras, seu Orçamento deve alocar os valores econômicos provenientes da CFEM de maneira que seja efetuado o seu desenvolvimento sustentável, independentemente da mineração, pois, os recursos minerais são

escassos e não devem deixar, à sociedade, somente danos de seu esgotamento (PEGADO, 2016, p. 39).

**Palavras-chave:** Orçamento Público, Lei Orçamentária Anual, Royalties Minerais

### Referências

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.001 de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18001.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

CONCEIÇÃO, Ednei Gama da; SANTOS, Edicreia Andrade dos. Aplicabilidade prática da Lei Orçamentária Anual: uma análise na gestão municipal. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, Málaga, abr. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/04/lei-orcamentaria-anual.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FILHO, Marcelo Parada Machado. ORÇAMENTO PÚBLICO: princípios e leis orçamentárias. 2019. 31 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Mato Grosso, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Departamento de Ciências Contábeis, Cuiabá, 2019.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Controle social das políticas públicas através do orçamento participativo. Caderno de Direito e Políticas Públicas, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 54-82, jun/dez. 2020. Disponível em: <http://seer.unirio.br/index.php/cdpp/article/view/10115/9044>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PARAUPEBAS. Lei Orgânica do Município de Parauapebas, de 05 de abril de 1990. Disponível em: [https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/2271/lei\\_organica\\_municipal\\_-\\_ate\\_elom\\_0022019\\_-\\_atualizada.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/2271/lei_organica_municipal_-_ate_elom_0022019_-_atualizada.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021.

PEGADO, Myrza Tandaya Nylander. MINERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. A CFEM COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ECONÔMICO DE POLÍTICA AMBIENTAL. 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2016.